



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.406 - MS (2011/0226696-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATO TORINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNO ALBERTO ANACLETO
ADVOGADO : JOÃO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes.

3. *"Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade"* (REsp 786.223/RS, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 10.4.2006).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.406 - MS (2011/0226696-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATO TORINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNO ALBERTO ANACLETO
ADVOGADO : JOÃO DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

(a) incidência dos enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal em relação a questão referente à cominação de pena por desobediência e aos juros remuneratórios;

(b) é pacífica a compreensão desta Corte Superior de Justiça de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo;

(c) em relação aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido também foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (REsp 786.223/RS, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 10/4/2006).

Em suas razões, o recorrente sustenta, em suma, que:

(a) *"ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, em nenhum momento o autor alegou qualquer matéria relativa a juros remuneratórios"* (fl. 221);

(b) a matéria foi devidamente prequestionada e *"ainda que se entendesse pela ausência de prequestionamento, teríamos o prequestionamento implícito"* (fl. 224);

(c) *"houve, ainda a demonstração da divergência jurisprudencial, viabilizando a subida do recurso especial também com supedâneo na alínea 'c'"* (fl. 224).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, venha a ser submetido o recurso à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.406 - MS (2011/0226696-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATO TORINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNO ALBERTO ANACLETO
ADVOGADO : JOÃO DIAS E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Afasta-se, de início, a alegação de que não foi suscitada questão relativa aos juros remuneratórios. Isso, porque da leitura das razões do recurso especial colhe-se a seguinte argumentação:

"Assim, com base em tais assertivas, a v. decisão deve ser reformada, mantendo-se inalterados os juros remuneratórios contratados, sem que se imponha qualquer limitação. Para comprovação do dissídio, o recorrente junta uma cópia integral do acórdão paradigma, extraído do site desta C. Corte." (e-STJ, fl. 133)

Ocorre, todavia, que esta matéria não foi objeto de decisão por parte do Tribunal de origem, de modo que nada há para ser alterado na decisão ora agravada quanto ao ponto.

De outra parte, não há falar em prequestionamento implícito quanto à questão referente ao crime de desobediência. Com efeito, da leitura do v. acórdão estadual, tem-se que foram apreciadas as seguintes questões: (a) existência de interesse de agir, independentemente do esgotamento ou precedência da via administrativa ou, ainda, de recusa por parte da instituição financeira; (b) não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, caso contrário, *"a instituição financeira já teria providenciado, ou se disposto a providenciar todos os documentos necessários para auxiliar o apelado"* (fl. 117); (c) o consumidor tem direito à plena informação, que não pode ser restringida por meio de pagamento de custas; (d) as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser arcados por quem deu causa à propositura da demanda.

Como se vê, as questões relativas à limitação dos juros remuneratórios e ao crime de desobediência não foram objeto de apreciação pela Corte estadual, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar tal omissão. Incidem, pois, as Súmulas 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, verifica-se que os argumentos trazidos nas razões recursais não se apresentam suficientes para suplantar os fundamentos lançados na decisão agravada, a qual merece ser mantida em sua integralidade.

Transcrevo, pois, a fundamentação adotada no *decisum* hostilizado:

"Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - MANTIDA - PEDIDO PARA EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida de modo satisfatório.

Em caso de cautelar de exibição de documento a busca da tutela jurisdicional não depende do esgotamento ou precedência administrativa.

O dever de informações e, por conseguinte, o de exibir a documentação, constitui obrigação decorrente de lei e do contrato, e não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes (aplicação do Princípio da Boa-fé Objetiva).

A ação cautelar, por sua autonomia e contenciosidade, também está sujeita aos princípios comuns da sucumbência, devendo ser imposta ao vencido a obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios ao vencedor,.

Os pedidos não formulados em sede de inicial, cogitados apenas após ter sido proferida a sentença, não podem ser objeto de análise posterior sob pena de caracterizar inovação recursal.' (e-STJ, fl. 114)

Alega o agravante, nas razões do apelo especial, ofensa aos arts. 267, VI, 295, III, 301, X, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que: (i) não houve a recusa injustificada de entrega dos referidos documentos, o que caracteriza a ausência do interesse de agir; (ii) não há falar em crime de desobediência; (iii) os juros remuneratórios devem ser mantidos como pactuados; e (iv) que não há prova de que o recorrido deu causa a propositura da ação, de modo que, os ônus sucumbenciais devem ser invertidos.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, verifica-se que as questões referentes à cominação de penalização por desobediência e aos juros remuneratórios não foram apreciadas pelo Tribunal a quo. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido.' (AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, 3ª Turma, DJe 13.10.2010)

'RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

(...)

V - Recurso especial provido.' (REsp nº 1.105.747/PR, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, 3ª Turma, DJe 20.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Na linha do entendimento firmado nesta Corte, tem interesse de agir o correntista que maneja cautelar de exibição de documentos com vistas ao ajuizamento de ação de cobrança.

2. É dever da instituição bancária a exibição de documentos que guardam relação com os negócios firmados com seus clientes quando instado a fazê-lo.

3. Agravo regimental desprovido.' (EDcl no Ag nº 829.662/GO, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, 4ª Turma, DJ 1.10.2007)

*Em relação a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o recurso também não merece prosperar, pois o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade' (REsp nº 786.223/RS, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, DJU 10.4.2006).*

Nesse mesmo sentido, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO A PEDIDO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp nº 1.067.284/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe 16.11.2009)

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial desprovido.' (REsp nº 889.422/RS, Rel. Min. **DENISE ARRUDA**, DJe 6.11.2008).

*Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se" (e-STJ, fls. 179-183).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0226696-4

AgRg no
AREsp 56.406 / MS

Números Origem: 20090230648 20090230648000100 20090230648000101 21080100580
254262420118120000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RENATO TORINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNO ALBERTO ANACLETO
ADVOGADO : JOÃO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RENATO TORINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNO ALBERTO ANACLETO
ADVOGADO : JOÃO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.